

Direito Autoral na Produção de Materiais Didáticos para a Educação a Distância: reflexões para a utilização na era da informação

Clarissa Felkl Prevedello*

Wagner Soares Rossi**

Antônio Carlos da Rocha Costa***

Resumo: Diante do cenário de amplo acesso e fácil propagação de informações e na mesma proporção, reprodução, cópia e reutilização sem controle e fiscalização, se estabelece uma crise na esfera dos direitos autorais, agravada muitas vezes pela falta e escassez de informação clara e específica sobre o assunto. Dessa maneira, procurando contribuir para a discussão sobre direitos autorais na era da informação, quando aplicado na educação, este artigo apresenta uma contribuição para que esse campo se torne mais próximo dos professores-autores de material didático para Educação a Distância, se propondo a gerar a reflexão, apresentar informações e esclarecer dúvidas sobre direitos autorais na produção de materiais didáticos para a Educação a Distância.

Palavras-chave: Direito Autoral, Material Didático, Educação a Distância, Era da Informação.

Abstract: Given this scenario of broad access and easy spread of information and in the same proportion, reproduction, copying and reusing out of the control and inspection, There are a crisis in the sphere of copyrights, often aggravated by the lack and scarcity of clear and specific information on the subject. Thus, seeking to contribute to the discussion on copyright in the digital age, when applied in education, this article presents a contribution to this field to become closer to the courseware authors teachers for Distance Education, proposing to generate the reflection, presents more informations and answer some questions on copyright in the production of teaching materials for Distance Education.

Keywords: Copyright, Teaching Materials, Learning Education, Information Age.

* Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Instituto Federal Sul-rio-grandense.

** Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

*** Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1. Introdução

Desde as primeiras pinturas rupestres, passando pela invenção da imprensa até a incorporação da computação, as tecnologias acompanham a evolução da sociedade e trouxeram inúmeras modificações. Segundo Johnson (2001, p. 8), a única diferença entre essas tecnologias é o aumento da velocidade em que foram avançando, ou seja, “o hiato que mantinha a distância com o passado ficou maior”. A era da informação é caracterizada pela adoção de tecnologias por toda parte, no caso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) são viabilizadas pelo barateamento dos sistemas computacionais seja em *hardware*, *software* ou telecomunicações, culminando no amplo acesso possibilitado pela internet. Desse modo, uma infinidade de informações está disponível de maneira exponencial e na mesma proporção torna-se cada vez mais fácil sua reprodução, cópia e reutilização com pouca possibilidade de controle e fiscalização. No caso dos direitos autorais, segundo Vieira (2011), essa facilitação da criação e distribuição do conhecimento tem como consequência uma exponencial violação gerada pela apropriação indevida de material alheio.

Na educação, Prevedello (2012) destaca que o cenário atual é de abertura para a utilização das TICs, primeiramente vistas de modo positivo, pois, ocasionam avanços e constante desenvolvimento, conjuntamente com as possibilidades de modificação das formas de relação das pessoas com os meios digitais, mas, em longo prazo, quando utilizadas sem levar em consideração os direitos autorais, podem ser um meio de fácil propagação e reprodução de conteúdo alheio sem preocupação com os direitos do autor.

Diante do apresentado, falar em direitos autorais é uma tarefa difícil, pois, requer uma revisão de comportamento, principalmente de como e de que modo utilizar essas informações disponíveis, implicando também em uma mudança de postura, na qual a educação está diretamente ligada, pois, além de fazer uso do conhecimento disponível, pode também, atuar como agente de mudança por meio da aprendizagem.

Quando se fala especificamente em Educação a Distância (EaD)¹, modalidade de ensino, segundo Filatro (2008), permeada pelas TICs, pois, as utiliza preferencialmente como apoio para desenvolver e criar as soluções educacionais, o envolvimento é direto na discussão de como utilizar de maneira adequada os recursos disponíveis principalmente na internet sem ferir os direitos do autor.

Palloff e Pratt (2015) ainda acrescentam mais um item nessa discussão: ‘quem é o dono’ dos cursos desenvolvidos para oferta *on-line* e o que realmente constitui o trabalho para qual o professor está sendo contratado.

Sendo assim, a discussão sobre direitos autorais permeia o desenvolvimento dos materiais didáticos para os cursos a distância, pois, para que os cursos aconteçam existe a necessidade de elaboração e publicação dos conteúdos. É nesse cenário que surge a figura do professor-autor, responsável pelo desenvolvimento ou seleção apropriada e posterior implementação das soluções educacionais dos materiais didáticos (PREVEDELLO, 2013).

¹ O Decreto Nº 5.622/2005 regulamenta o Art. 80 da Lei Nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), “modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos (BRASIL, 2005, n.p.).

Barros (2008) também ressalta que, o professor em EaD desenvolve uma série de atividades, entre elas a preparação e elaboração de materiais, até a execução e acompanhamento do curso. Essa atividade possui muitas peculiaridades, devido à grande quantidade e recursos disponíveis, principalmente na internet. Portanto, segundo Blattmann e Rados (2001), o professor-autor é o responsável por tomar decisões que se relacionam diretamente com o direito autoral, colocando-o como o centro de todo o processo. Segundo Lévy (1999), o professor-autor assume, além de sua função de mediador² de conhecimento, a de autor e torna-se responsável pelos recursos que utiliza, encontrando-se diretamente inserido na discussão de como lidar com as questões de direito autoral.

Nesse contexto, quando se produz um material didático para EaD, utilizando-se das obras de terceiros, é necessário estar ciente dos direitos autorais, que não só é um assunto complexo, mas quando está inserido nas TICs e com objetivos educacionais, seu estudo se torna interessante e vasto.

Blattmann e Rados (2001) ressaltam que é de extrema importância que os envolvidos com as publicações, independente do formato, estudem para que tenham uma noção clara e abrangente da legislação sobre os direitos autorais, pois, tratam-se de condicionantes que repercutem na elaboração de cursos e programas e dizem respeito principalmente ao “uso, reprodução e entrega de documentos envolvendo, entre outros, o material bibliográfico, didático-pedagógico e acesso a bases de dados” (BLATTMANN; RADOS, 2001, p. 90).

Segundo Campello (2013), conhecer a Lei 9.610/98, Lei dos Direitos Autorais (LDA) e aplicá-la passivamente não basta para a ampla utilização do conhecimento disponível em prol da educação, é importante a reflexão o que abre caminho para a percepção de que a Lei precisa urgentemente ser revista. Campello (2013) destaca que deve-se lutar por uma abertura dos direitos autorais, especificamente quando o uso das informações for comprovadamente para objetivos educacionais, pois, estão diretamente ligadas com a formação da sociedade e se afastam da simples e pura obtenção do lucro. É nesse argumento, segundo Capello (2013, p. 1), que deve se basear a revisão da Lei: “Não estou falando de lucro, de tentativa de criar material para ganhar com isso. Estou falando de formação humana, de ensino, de construção de nossa identidade e manutenção de nosso patrimônio cultural”.

Como visto, existem muitas questões a serem discutidas quando se trata de direitos autorais para produção de materiais didáticos para a EaD. Desse modo, buscando a reflexão e para que esse assunto se torne mais próximo dos professores-autores é que foi desenvolvido este artigo. Primeiramente apresentando informações indispensáveis sobre a LDA, a fim de esclarecer algumas dúvidas e gerar a reflexão, contribuindo na produção de materiais didáticos para a EaD. Para isso apresenta a origem dos direitos autorais, as discussões atuais e alguns tópicos da LDA, para depois, apresentar um compilado diretamente relacionado com a EaD. Ao final, apresenta a noção de Domínio

² Entende-se que o professor atua como mediador do conhecimento, baseado nas ideias de Lévy (1999) e não difusor do conhecimento. A difusão do conhecimento é feita pelas mídias e o professor tem como principal competência a motivação para a aprendizagem e o pensamento. O professor deve se tornar um animador da inteligência coletiva dos grupos que estão a seu encargo. Sua atividade será centrada no acompanhamento e na gestão das aprendizagens: o incitamento à troca dos saberes, a mediação relacional e simbólica, a pilotagem personalizada dos percursos de aprendizagem, entre outros. (LÉVY, 1999).

Público, que vai em direção ao compartilhamento claro e livre de informações e a licença Creative Commons, uma iniciativa para facilitar o respeito ao direito autoral na era da informação.

O artigo foi desenvolvido baseado no referencial teórico produzido para o material didático do curso do Programa Anual de Capacitação Continuada ofertado pelo Instituto Federal Sul-rio-grandense em conjunto com a Universidade Aberta do Brasil e para uma palestra realizada sobre o tema. Durante esses trabalhos perceberam-se as dificuldades dos envolvidos na produção de material didático em relação ao assunto, pois ainda são escassos os materiais específicos relacionados diretamente com a temática. Tendo os dois materiais como base e motivado pela lacuna de conhecimentos e escassez de fontes, se reforça o objetivo do artigo, auxiliar na socialização dos conhecimentos, discussão e reflexão.

2. Direito Autoral: origens e discussões

A evolução da tecnologia, do mesmo modo em que é responsável pela propagação e evolução do conhecimento, também vêm servindo para expor as obras intelectuais a risco como os já apontados por Vieira (2011), aumento da apropriação indevida de material alheio e violação. Desse modo, os direitos autorais vivem uma relação conturbada com a tecnologia empregada para a reprodução e socialização dos conhecimentos em larga escala, desde da criação dos direitos do autor, com a invenção da imprensa por Gutemberg, no século XV, até os dias de hoje (FONSECA, 2008; VIEIRA, 2011). Invenção que representou um grande avanço, pois inaugurou a possibilidade de produzir livros em grande escala (FONSECA, 2008), mas o que proporcionalmente representou maior acesso, também resultou em distribuição e cópia indiscriminada, gerando a necessidade de proteção aos direitos do autor. Passados três séculos, no século XVIII, os autores tiveram seu direito reconhecido. Em 10 de abril de 1710 entrou em vigor a Lei que reconhecia esses direitos, ficando conhecido o termo ‘direito do autor’ (CAVALHEIRO, 2011; DUARTE; PEREIRA, 2009).

A Rainha Ana da Inglaterra foi a responsável por terminar com uma prática da época que era de conceder os direitos para as realezas, criando a primeira lei que reconheceu o direito individual pela obra publicada (DUARTE; PEREIRA, 2009). Dessa Lei surgiram os dois princípios básicos e clássicos do direito autoral: (1) o do direito de cópia ou “*copyright*”; e (2) do direito de autor, dos franceses, “*droit d’auteur*”.

Passados outros três séculos da criação dos direitos do autor, segundo Castells (2010), vive-se uma nova revolução. Após a facilitação da reprodução, iniciada com a invenção da imprensa, vive-se algo parecido, outra revolução, em função da facilidade de reprodução propiciada pela computação e denominada por Castells (2010) de: **integração de vários modos de comunicação e uma rede interativa.**

Como consequência, novamente os direitos autorais se encontram ameaçados, pelos mesmos motivos: facilidade de propagação e divulgação. A diferença está principalmente na digitalização, que faz com que a cópia em papel, já não seja mais necessária, somente a disponibilização de um arquivo na internet gera uma rápida distribuição, dificultando as possibilidades de controle de uso. Somado

a isso, existe ainda, segundo Blattmann e Rados (2001), um aspecto cultural na internet, fomentado pelo seu uso cooperativo, de que, o trabalho digital é ‘gratuito’.

Dessa maneira, instaurou-se a chamada crise na esfera dos direitos autorais, diretamente ligada as formas de produzir e distribuir a informação que a internet propicia, e que repercute diretamente na produção de materiais didáticos para EaD, pois, essa modalidade de ensino ao mesmo tempo que se utiliza das facilidades que a integração em rede pode oferecer, também sofre proporcionalmente com seus problemas, como no caso da cópia indiscriminada e do plágio.

A falta de conhecimento sobre LDA, quando se trata de EaD, segundo Blattmann e Rados (2001) e Maia e Mattar (2007), ainda sofre com um equívoco, amplamente difundido, se propaga a ideia de que, se o uso for educacional, não é necessária a preocupação com o direito autoral. Mas, ao contrário disso, “o uso educacional de determinada obra intelectual não significa dar respaldo ao uso pirateado” (BLATTMANN; RADOS, 2001, p. 91).

Essa falta de respaldo para uso educacional é uma das lacunas da LDA brasileira, segundo Campello (2013), e representa um grande obstáculo para a socialização dos conhecimentos, além de estimular que os professores produzam materiais informalmente, sem autoria, perdendo desse modo sua identidade. “Vamos ainda passar muito tempo fazendo materiais informalmente para não deixar que nossos alunos e nossos professores percam essa identidade, percam o acesso a essas informações” (CAMPELLO, 2013, p.1).

Devido a esses fatores é importante conhecer a LDA, discuti-la e por consequência reconhecer o direito dos autores para assim respeitá-los, pois, o professor-autor que elabora o seu material didático também deve exigir seus direitos e ser respeitado. Tomando como base a discussão apresentada neste artigo, a melhor maneira de fazê-lo é tomar parte dessa discussão e não se tornar mais uma vítima, pela falta de conhecimento.

2.1 O que é Direito Autoral, o que ele protege?

Trata-se do conjunto leis que protege os direitos do autor, destinado a reconhecer o criador de obras literárias, artísticas e científicas que possuem alguma originalidade (CHAVES, 1995 *apud* CAVALHEIRO, 2001). Também está relacionado com o controle imaterial, ou seja, a proteção intelectual que o autor possui sobre a sua obra. “Entende-se por direito o poder que o autor [...] tem de controlar o uso que se faz de sua obra. [...] trabalham com a imaterialidade, sendo esta, a principal particularidade da propriedade intelectual” (DUARTE; PEREIRA, 2009).

No Brasil, as prerrogativas legais são tratadas na chamada LDA (Lei 9.610/98) que em seu artigo 7º determina que: são **obras intelectuais protegidas** as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- Textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- Conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- Obras dramáticas e dramático-musicais;
- Obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou

por outra qualquer forma;

- Composições musicais tenham ou não letra;
- Obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- Obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- Ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- Projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- Adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- Programas de computador (regidos por legislação específica, Lei n. 9609/98);
- Coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

A lista é extensa e envolve todo o tipo de obra, mas, se tratando de EaD, o professor-autor quando desenvolve seu material didático pode se utilizar de uma ampla gama de recursos, desse modo, a atenção e o conhecimento de todas as possibilidades previstas é importante.

O artigo 8º determina o que **não é protegido**, de uso livre:

- Ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;
- Esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;
- Formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;
- Textos de tratados, convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais; as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas; os nomes e títulos isolados;
- O aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.

Também inclui uma seção que trata do que **não constituem ofensas aos direitos autorais**, as **reproduções**:

- Na imprensa, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
- Em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
- De retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;
- De obras literárias artísticas ou científicas para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;
- Um só exemplar, no caso de pequenos trechos, mas somente para uso pessoal, sem objetivar o lucro.

A menção a citação de obras de terceiros também é prevista na LDA. Não constitui ofensa a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, mas apenas de passagens de qualquer obra, utilizada para estudo, crítica ou polêmica, sendo justificada para o fim que atingir, mas sempre com a menção ao nome do autor e da obra que foi retirada.

Não constituem ofensas também, lições em estabelecimentos de ensino. Mas

sem possibilidade de publicação, integral ou parcial sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou. Nesse trecho da LDA, ela contempla apenas as aulas ministradas no ensino presencial, mas, enfatiza que, se forem publicadas, estão passíveis de direitos autorais. Representações teatrais e as execuções musicais para fins didáticos também não constituem ofensa, desde que não visem o lucro.

Existe ainda um reforço para a questão dos pequenos trechos de obra de qualquer natureza, ou mesmo da obra integral, incluindo as de artes plásticas, desde que, para proteger os direitos do autor, e que essa reprodução não prejudique seus interesses. As paráfrases e paródias são livres, desde que não forem verdadeiras reproduções da obra que originou e nem lhe implicarem descrédito. São de livre reprodução obras situadas permanentemente em logradouros públicos por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Sendo assim, pode-se constatar com essa apresentação de alguns trechos da LDA, que seu principal objetivo é proteger o autor, seja moralmente ou financeiramente, assunto que será tratado na sequência do artigo. Dessa maneira, quando se reproduz as obras de terceiros, deve-se ter atenção, pois, se tem um autor, ele possui direitos, que muitas vezes podem não significar retorno financeiro, mas sim que a obra seja reconhecida, como no caso da reprodução de pequenos trechos, as citações. Para isso é importante saber reconhecer quem é o autor, por meio da sua correta referência.

2.2 Quem é o autor?

As questões relativas a autoria e coautoria e organização das obras são tratadas nos artigos 11 ao 17 da LDA.

É considerado autor a pessoa física ou jurídica criadora da obra. É aquele que, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização. Também é considerado autor, ou seja, o titular dos seus direitos autorais, quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra que esteja em domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Os coautores, indicados na obra também possuem direito autoral, somente não é considerado coautor aquele que, somente auxiliou o autor na produção da obra, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio. Quando a contribuição do coautor puder ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, sendo vedada a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

Em se tratando de obra audiovisual, são também coautores o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor. Em desenhos animados, são considerados autores também os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

Quando se trata de uma obra coletiva, o organizador tem os direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva, mas os demais autores possuem direitos individuais, podendo os participantes da obra, no exercício de seus direitos morais, proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva,

sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

Uma das características do direito autoral é a sua condição *sui generis* de produzir efeitos morais, que atrelam o autor à obra, e efeitos patrimoniais que permitem a sua exploração econômica. São dois direitos distintos, mas interligados, que se configuram no próprio cerne dos direitos autorais (VIEIRA, 2011, n.p.).

Como visto, existem questões de direito moral e direito patrimonial, quando se fala em autoria é importante entender as diferenças entre o direito de efeitos morais, que atrelam o autor à obra e os direitos patrimoniais, que dizem respeito à sua exploração econômica (VIEIRA, 2011), esse assunto será tratado na próxima sessão.

2.3 Direitos morais

Por direitos morais do autor entende-se os que estão ligados a questões que envolvem a autoria intelectual da obra, sendo esses inalienáveis, irrenunciáveis, impedindo qualquer negociação e transferência. Dessa maneira, a LDA segue a Convenção de Berna que estabelece:

Independentemente dos direitos patrimoniais do autor, e mesmo após a cessão desses direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e se opor a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra ou a qualquer atentado a mesma obra, que possam prejudicar a sua honra ou a sua reputação (VIEIRA, 2011, n.p.).

Na LDA, o capítulo II faz referência aos direitos morais do autor, especificando-os como sendo de:

- Reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- Ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- Conservar a obra inédita;
- Assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
- Modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
- Retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
- Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem ao de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra e o de assegurar a integridade da obra;
- Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.
- Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.
- Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

2.4 Direitos patrimoniais

É o direito responsável por regular a utilização econômica da obra, sendo assim, ele pode ser negociado e ter seu todo ou parte transferida, assim como qualquer outra propriedade. É importante ressaltar que somente o autor tem o direito de usar e dispor da obra, não é permitido que nada seja copiado sem sua licença (DUARTE; PEREIRA, 2009). Nesse contexto é importante ressaltar também que o simples fato de se ter adquirido uma obra, não torna a pessoa que comprou detentora de seus direitos, o direito é somente sobre a obra física comprada, mas seu conteúdo é do autor e está sujeito a todas as leis de direito autoral, conforme trata o artigo 37 da LDA: “A aquisição do original de uma obra, ou exemplar não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor” (BRASIL, 1998, n.p).

O direito patrimonial do autor está sujeito aos prazos previstos na LDA e são mencionados nos artigos 41 a 47:

- Após setenta anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil, a obra passa a ser de domínio público, quando a obra for em coautoria indivisível, conta-se o prazo do último autor falecido.
- Para obras audiovisuais e fotográficas, o prazo de proteção aos direitos patrimoniais é de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

As edições consideradas esgotadas também são tratadas nos artigos 63 a 65, com relação aos direitos patrimoniais: “Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra, cabendo ao editor o ônus da prova” (BRASIL, 1998, n.p). Por esgotada a LDA entende a edição que restar em estoque, em poder do editor, exemplares em número inferior a dez por cento do total da edição.

O esgotamento da edição é mais uma questão controversa a ser discutida pelo advento da era digital, conforme coloca Vieira (2011), como é possível mensurar as questões de ‘tiragem’, ‘total da edição’ e ‘exemplares’, se são termos utilizados na LDA que se referem às obras em meio físico. Como ficam as obras digitais?

Se não existe mais o esgotamento de edições e o direito do autor deve ser interpretado restritivamente, conforme o art. 4º da LDA, como podemos interpretar os direitos elencados acima? Deixará o autor de ter o direito de dispor de sua obra caso entenda que seu editor não está desempenhando seu papel satisfatoriamente? Como tal desempenho deverá ser avaliado? Essas questões ainda estão abertas e provavelmente logo serão postas à prova nos tribunais (VIEIRA, 2011, n.p.).

Nesse caso, Vieira (2011) descreve um cenário com fronteiras ainda frágeis quando se trata de questões oriundas do mundo virtual, por isso, acima de tudo é importante o conhecimento das leis para, acima de tudo, agir com bom senso no que tange a tomada de decisões nas opções que envolvam os direitos autorais.

3. Direitos autorais e a produção de materiais didáticos

Apresentada a LDA, para facilitar a aplicação e o entendimento pelos professores-autores foi elaborado um compilado de informações práticas que reforça alguns aspectos da Lei, especificamente no que diz respeito aos conteúdos disponíveis para a produção de material didático para EaD, baseado em Prevedello (2013).

3.1. O que pode ser utilizado em material didático para EaD sem ferir os direitos do autor:

- **Direito de citação:** é livre, não constitui ofensa aos direitos autorais citação de: livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica. A menção da fonte da obra é obrigatória, se não, caracteriza plágio.
- **Imagens da internet:** de uma maneira geral, podem ser utilizadas, desde que citadas nas referências do trabalho. Mas, é importante verificar também se a obra deixa expressamente claro que permite o seu uso.
- **Músicas e vídeos do Youtube:** Seguem a mesma regra dos anteriores, sempre citar a fonte, mas somente se o autor autorizar ou deixar claro que seu uso é autorizado. Se a obra estiver em domínio público, pode ser usada livremente. Uma alternativa é não disponibilizar o vídeo completo no material didático, se for um curso *on-line*, pode-se indicar o *link* do vídeo ou obra, pois, isso não caracteriza publicação ou distribuição de obra que pertencente a outra pessoa.
- **Materiais publicados pelo Ministério da Educação e Governos de Estado:** são protegidos por direitos autorais, sejam eles disponibilizados em sites públicos ou privados. Assim como os anteriores, como via de regra, é importante consultar se a sua utilização é, de forma alguma, irrestrita. Em resumo, mesmo o material estando postado em um portal público, está sujeito a LDA.
- **Materiais para fins didáticos na Rede Pública:** seguem a mesma LDA e os outros dispositivos da Constituição Federal ligados aos direitos autorais.
- **Fotografias de obras de arte tiradas pelo professor-autor:** o professor, como autor da fotografia, detém os direitos da imagem, mas é importante conhecer se a obra retratada é protegida por direitos autorais, sendo assim, deve-se ter a autorização, de preferência por escrito, do detentor dos direitos autorais.
- **Fotografias de pessoas tiradas pelo professor-autor:** da mesma maneira que o tópico anterior, as pessoas retratadas devem autorizar o uso de sua imagem. É importante que conste na autorização a finalidade da fotografia e qual será a sua utilização. Existem alguns casos em que é dispensada a autorização, tratam-se de: pessoas públicas, no exercício de cargos públicos, envolvendo o interesse e informação de toda a sociedade.
- **Obras de domínio público:** todas as obras em domínio público são de livre reprodução e utilização, conforme apresentado a seguir.

4. Domínio Público

Paralelamente as questões do direito patrimonial, existe um movimento, alavancado por muitos pensadores da atualidade que retrata uma mudança de

postura em relação ao domínio público e que está diretamente conectada com o espírito da era da informação: utilizar o domínio público para aumentar cada vez mais o acesso e o compartilhamento de informações de maneira clara e legal.

Esse pode ser o caminho para a disponibilização aberta de conteúdo educacional do qual mencionou Campello (2013). Nesse ponto de vista, o domínio público deve ser entendido como a base da autocompreensão de uma sociedade, expressa no conhecimento e cultura compartilhados coletivamente. Trata-se da matéria-prima da qual são derivados os novos conhecimentos e criadas novas obras culturais (PREVEDELLO, 2013) e atua como um mecanismo de proteção para garantir que essa matéria-prima esteja disponível ao custo de sua reprodução e que todos os membros da sociedade possam construir com base neste conteúdo. A digitalização, nesse caso, contribui diretamente para esse processo, visto que o custo de reprodução tende a zero, o que amplia grandemente o valor social do domínio público (VIEIRA, 2011).

Um importante instrumento em direção a adoção desses valores é o manifesto publicado pela Rede Temática de Estudos da União Europeia (2009, n.p.), que defende os seguintes princípios:

- O domínio público é a regra; a proteção dos direitos autorais é a exceção.
- A proteção do direito autoral deve durar apenas o tempo necessário para alcançar um equilíbrio razoável entre (1) a proteção para recompensar o autor por seu trabalho intelectual, e (2) a salvaguarda do interesse público na divulgação da cultura e conhecimento.
- O que está em domínio público deve permanecer no domínio público.
- Quem utiliza legitimamente uma cópia digital de uma obra em domínio público deve ser livre para (re) utilizar, copiar e modificar esse trabalho.
- Contratos ou medidas técnicas de proteção para restringir o acesso e reutilização de obras em domínio público não devem ser aplicados.

O manifesto da Rede Temática de Estudos da União Europeia reflete um importante movimento que possui relação direta com a facilitação, compartilhamento e socialização dos conhecimentos, característica da era da informação, pois, torna mais fácil disponibilizar os arquivos na internet e deixar claras as formas de acesso e utilização, além de estar em consonância com as reivindicações de revisão da LDA pregadas por Campello (2013). As Licenças Creative Commons, do mesmo modo que o Manifesto surgem como alternativas para facilitar o compartilhamento livre de informações e se destinam a deixar claras as possibilidades de compartilhamento dos conteúdos.

5. Creative Commons

A Creative Commons atua, assim como a Rede, para que as regras de utilização dos conteúdos disponibilizados estejam claras, pois, quando se pesquisa um conteúdo no ambiente virtual, nem sempre estão claras suas normas de utilização e possibilidades de reprodução. São licenças gratuitas e fáceis de usar e que fornecem para o autor uma forma simples e padronizada de conceder autorização para que a obra possa ser utilizada. O autor pode dizer para todos que estão interessados em fazer o uso de sua obra como ela poderá ser utilizada, sem a necessidade de contratar um advogado ou um intermediário³. Dessa maneira, foi desenvolvida uma infraestrutura que vai

³No site da Creative Commons (www.creativecommons.org.br) é possível conhecer e usar as licenças.

em direção ao compartilhamento claro de informações. Consiste em um grupo de ferramentas e licenças sobre direitos autorais, permitindo que o tradicional “todos os direitos reservados” seja substituído por “alguns direitos reservados” ou, até mesmo, por “nenhum direito reservado” (CREATIVE COMMONS, 2015).

Para deixar claras as formas de utilização das obras, as Licenças Creative Commons fazem o uso de símbolos, conforme Figura 1.



Figura 1: Símbolos utilizados e atribuições das licenças Creative Commons
Fonte: Adaptado pelos autores de Creative Commons (2015).

Segundo a Creative Commons (2015), as licenças podem permitir um amplo acesso às informações como, por exemplo:

- Autorização para que as pessoas compartilhem e usem suas fotos, mas sem permitir que empresas possam lucrar com elas;
- Acesso a materiais de cursos das melhores universidades no mundo;
- Incentiva que leitores reproduzam os *posts* do seu blog, desde que eles coloquem os créditos;
- Encontrar músicas para *remixar*, sem precisar pagar por elas.

A utilização da licença, além de resultar em uma grande e crescente concentração de *commons* digitais, possibilita que o conteúdo “possa ser copiado, distribuído, editado, adaptado e utilizado como base para uma nova criação, tudo dentro das determinações dos direitos autorais e das escolhas dos próprios autores” (PREVEDELLO, 2013, p. 73).

Dessa maneira, essas licenças vieram a facilitar muito a publicação e distribuição de obras com registros claros de como se deve proceder sua utilização, com o uso da licença, a obra do autor fica pública e protegida para o uso, de acordo com as suas especificações.

6. Considerações Finais

O artigo apresentou a origem dos direitos autorais, as discussões atuais e alguns tópicos da Lei dos Direitos Autorais, para depois, apresentar um

compilado relacionado ao tema abordado, EaD, aproximando, dessa maneira, o assunto dos professores-autores. Ao final, apresentou a noção de Domínio Público e a licença Creative Commons, iniciativas que contribuem para o respeito ao Direito Autoral na era da informação e para deixar claras as normas de utilização dos conteúdos disponibilizados na internet, visando uma abertura para a ampliação do acesso aos conhecimentos.

Conforme os autores citados ao longo do artigo, essa discussão e reflexão se torna importante na era da informação, principalmente por estar diretamente envolvida com o compartilhamento de informação, que tem a educação como central nesse processo, pois é afetada diretamente, tanto positiva como negativamente.

Nesse sentido, acredita-se que conseguiu-se esclarecer dúvidas, gerar reflexão e contribuir para a produção de materiais didáticos para a Educação a Distância, contribuindo também para que, as TICs sejam utilizadas em prol dos direitos autorais, ou seja, para servir de meio para propagar e reproduzir o conteúdo de maneira responsável.

Referências

BARROS, Veronica Altes. O trabalho docente virtual: análise jurídica das condições de trabalho decorrentes do sistema de educação à distância. **Congresso Nacional do CONPEDI**, 16, 2008, Belo Horizonte. Anais. Florianópolis: CONPEDI, 2008. Disponível em: <<http://goo.gl/DlcaX3>>. Acesso em: 22 Mar. 2013.

BLATTMANN, Ursula; RADOS, Gregório Jean Varvakis. Direitos Autorais e Internet: do conteúdo ao acesso. **Revista Online da Bibl. Prof. Joel Martins**, Campinas, v.2, n.3, p.86-96, jun. 2001. Disponível em: <<http://goo.gl/dGhtG4>>. Acesso em: 14 Mar. 2014.

BRASIL. Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005. Regulamenta o art. 80 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**. Brasília, 19 dez. 2005. Disponível em: <<http://goo.gl/lPTTNw>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 19 fev. 1998. Disponível em: <<http://goo.gl/3JYRhS>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. 6ª. Ed. Vol. 1. A Sociedade em Rede. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

CAVALHEIRO, Rodrigo da Costa Ratto. História dos Direitos Autorais no Brasil e no Mundo. **Cadernos de Direito**, Brasil, 1, dec. 2011. Disponível em: <<https://goo.gl/jufYYA5>>. Acesso em: Mar. 2014.

CREATIVE COMMONS. **Creative Commons Brasil**. 2015. Disponível

em: < <http://goo.gl/FvbUuy>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

CAPELLO, Cláudia. Impacto da Lei dos Direitos Autorais sobre a produção de material didático no Brasil: entrevista, v. 3, n. 2, 2013. **Revista FGV Online**. Entrevista concedida a Mário de Andrade.

CAVALHEIRO, Rodrigo da Costa Ratto. História dos Direitos Autorais no Brasil e no Mundo. **Cadernos de Direito**, Brasil, 1, dec. 2011. Disponível em: <<https://goo.gl/Zr598i5>>. Acesso em: Mar. 2014.

DUARTE, Eliane Cordeiro de Vasconcellos Garcia; PEREIRA, Edmeire Cristina (org.). **Direito autoral**: perguntas e respostas. Curitiba: UFPR, 2009. Disponível em: <<http://goo.gl/3myW9N>>. Acesso em: 13 Maio 2013.

FILATRO, Andrea. **Design Instrucional na prática**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2008.

FONSECA, Joaquim da. **Tipografia & Design Gráfico**: design e produção gráfica de impressos e livros. Porto Alegre: Bookman, 2008.

JOHNSON, Steven. **Cultura da Interface**: como o computador transforma nossa maneira de criar e comunicar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

LÉVY, P. **Cibercultura**. São Paulo: Ed. 34, 1999.

MAIA, Carmem; MATTAR, João. **ABC da EaD**: a educação a distância hoje. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

PALLOFF, Rena M.; PRATT, Keith. **Lições da Sala de Aula Virtual**: as realidades do ensino online. Tradução: Fernando Siqueira Rodrigues. Revisão técnica: Régis Tractenberg. 2 ed. Porto Alegre: Penso, 2015.

PREVEDELLO, Clarissa Felkl. **Design Educacional na Produção de Materiais Didáticos Digitais**. Pelotas: PACC/DED/CAPES/IFSul, 2013.

PREVEDELLO, Clarissa Felkl. **Design de Interação e Motivação nos Projetos de Interface para Objetos de Aprendizagem para EaD**. Porto Alegre: UFRGS, 2012, Dissertação, Faculdade de Arquitetura e Engenharia, Mestrado em Design, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012.

REDE TEMÁTICA DE ESTUDOS DA UNIÃO EUROPEIA (Org.). **Manifesto do Domínio Público**. 2009. Traduzido por Carlos Affonso Pereira de Souza, Arthur Protasio, Eduardo Magrani e Koichi Kameda (Centro de Tecnologia e Sociedade – CTS/FGV) e José Murilo (Ministério da Cultura). Disponível em: < <http://goo.gl/fVd9iZ>>. Acesso em: 26 nov. 2014.

VIEIRA, Alexandre Pires. **Direito autoral na Sociedade Digital**. São Paulo: Montecristo, 2011.